



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

**O Art. 2º da Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025,
passa a vigorar com a seguinte alteração.**

*“Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as
seguintes alterações:*

“Art. 26.....

.....

**§ 14 As operações de exportação de energia elétrica realizadas por agentes
devidamente autorizados na forma do inciso III deste artigo ficam isentas da incidência
dos seguintes encargos setoriais:**

I – Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

II – Conta de Consumo de Combustíveis (CCC);

III – Encargos de Serviços do Sistema (ESS);

IV – Encargos de Energia de Reserva (EER);

V – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (Proinfa);

VI – Reserva Global de Reversão (RGR);

VII – Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE);

*VIII – quaisquer outros encargos criados por legislação infralegal com
destinação equivalente.*



* C D 2 5 8 3 5 4 4 8 1 4 0 0 *

§ 15 Os agentes exportadores continuarão obrigados ao pagamento dos serviços de transporte, conexão, uso do sistema de transmissão, encargos operacionais e outros serviços eventualmente necessários, mediante contratação específica junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme regulamentação.

§ 16 O Poder Executivo regulamentará o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior competitividade à energia elétrica gerada no Brasil perante os mercados consumidores da América do Sul. A manutenção de encargos setoriais nas operações de exportação — criados originalmente para sustentar políticas internas de modicidade tarifária, universalização do serviço e inovação tecnológica — representa um ônus incompatível com a lógica econômica de transações internacionais, nas quais os benefícios dos encargos não se revertem ao comprador externo.

Ao isentar a exportação de tais encargos, busca-se ampliar a atratividade da energia brasileira no contexto do intercâmbio regional, fortalecendo o papel do país como potência energética sul-americana. Essa medida também está em linha com os objetivos do Governo Federal de promover a integração energética regional e de aumentar o ingresso de divisas por meio do setor elétrico.

Além disso, a medida é estratégica para viabilizar o aproveitamento da energia vertida turbinável — aquela que, por restrições operativas ou limitações de demanda interna, acaba sendo desperdiçada nos vertedouros das usinas hidrelétricas. Ao facilitar sua comercialização com o exterior, evita-se o desperdício de um recurso limpo, renovável e disponível, otimizando o uso da infraestrutura instalada e gerando receita adicional sem novos impactos ambientais.



Ressalte-se que a proposta preserva o equilíbrio operacional do sistema ao manter a obrigatoriedade de pagamento pelos serviços de transporte e operação, via contratação com o ONS, garantindo a justa alocação de custos operacionais.

Trata-se, portanto, de medida de conveniência, necessidade e oportunidade regulatória e econômica, com efeitos positivos para o setor elétrico, a política externa e a sustentabilidade energética do país.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258354481400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



* C D 2 5 8 3 5 4 4 8 1 4 0 0 *